

Solução de Consulta nº 104 - Cosit

Data 7 de abril de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

PARTICIPAÇÃO EM EVENTO "STARTUP" NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS.

Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, a partir de 1.º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior em decorrência da participação de empregados e/ou diretores em eventos "StartUp".

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2. ° e §§ 1.° e 2.°; Decreto n.° 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB n.° 1.455, de 2014, art. 17, II, "a".

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, (xxx), formula consulta, com base na Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, nos termos abaixo resumidos.

- a) Explica, a partir da transcrição dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, e do artigo 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002 os quais transcreve juntamente com o objetivo da empresa que, visando manter seu quadro de funcionários e o corpo diretivo atualizado (xxx) contrata e/ou realiza pagamentos visando à participação/inscrição de seus empregados e/ou diretores em tais eventos.
- b) Exemplifica, citando o caso de participação de empregado em evento do segmento de *startups* (*xxx*), quando realizou a remessa do valor de inscrição para pagamento da entidade residente no exterior.
- 2. Em face disso, indaga se "há a exigibilidade da CIDE sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a entidades domiciliadas no exterior

para pagamento relativo à participação/inscrição de empregados e/ou diretores em congressos, seminários, cursos, treinamentos e similares no exterior".

É o Relatório.

Fundamentos

- 3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
- 4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.
- 5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a questão suscitada pela consulente, qual seja, a incidência ou não da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico CIDE sobre os pagamentos realizados a entidades no exterior para participação de seus empregados e/ou diretores em congressos, seminários, cursos, treinamentos e similares no exterior.
- 6. Com relação ao assunto, dispõe a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a CIDE, na redação dada pelas Leis n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007:
 - Art. 2.º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.
 - § 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.
 - § 1.°-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.° 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei n.° 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)
 - § 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a

serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001).

(...).

(grifos da transcrição).

- 7. O Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar a Lei n.º 10.168, de 2000, e, em específico, o art. 2.º transcrito, assim delimitou o seu objeto:
 - Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

(grifos da transcrição).

- 8. Da leitura das normas transcritas, infere-se que a CIDE Remessas é devida: a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que, em decorrência, remeta recursos ao exterior; b) pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que em decorrência, remeta recursos ao exterior; c) a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e d) também a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, de se ressaltar que o campo de incidência da CIDE foi ampliado para além dos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia.
- 9. Assim delimitado o campo de incidência da CIDE, resta saber se as remessas enviadas ao exterior para a participação de empregados e/ou diretores em congressos,

seminários, cursos, treinamentos e similares no exterior subsumem-se a algum dos conceitos conferidos no art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002.

- 10. (xxx).
- 11. (xxx), porquanto visa, além da obtenção de conhecimentos técnicos, (xxx) à busca de investimentos.
- 12. Sob esse prisma, a remessa de pagamentos ao exterior, com vistas à participação dos empregados e/ou diretores em eventos "StartUps", pode ser entendida como contrapartida pela prestação de serviço técnico nos limites do conceito contido no art. 17, II, "a", da Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 6 de março de 2014, assim enunciado:

Capítulo XVI

Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...).

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado <u>por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e</u>

(...).

(grifos da transcrição).

Conclusão

13. Diante do exposto, responde-se à consulente que, a partir de 1.º de janeiro de 2002 (vigência da Lei n.º 10.332, de 2001), os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a título de participação de empregados e/ou diretores em eventos "StartUps", podem ser entendidos como remuneração por serviços técnicos nos termos do conceito contido na alínea "a" do inciso II do art. 17 da IN RFB n.º 1.455, de 2014, estando, portanto, sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Assinado digitalmente por ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador COTIR.

Assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit